



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.303 - PI (2015/0266599-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
3. Entende essa Corte que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao *parquet* imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, o que não ocorreu na espécie.
4. Consta-se que a inicial acusatória, em que pese tenha descrito que a paciente, como advogada e responsável pela elaboração de toda a documentação, tenha dispensado licitação fora das hipóteses legais, deixou de apontar o efetivo prejuízo da administração ou a intenção da paciente em lesar o erário. Assim, inepta a denúncia.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.303 - PI (2015/0266599-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS
ADVOGADOS : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Virginia Gomes de Moura Barros, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática da infração ao artigo 89 da Lei nº 8666/1993.

Alega a impetrante, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de descrição de elementos do tipo penal.

Sustenta que "*é, ademais, evidente da exordial e das demais manifestações do MPF que não houve qualquer indagação sobre o dano ao erário, de modo que esta se revela inepta, haja vista que a descrição do elemento do tipo, como concretamente ocorrido, é essencial tanto à capitulação do delito quanto ao exercício da ampla defesa, direito constitucionalmente assegurado (...)*" (fl. 6)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fl. 97)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem. (fls. 135/141)

Informações de 25/07/2016, obtidas no sítio eletrônico da Justiça Federal do Piauí, dão conta que o processo de origem encontra-se em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.303 - PI (2015/0266599-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Virginia Gomes de Moura Barros, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou writ lá impetrado.

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática da infração ao artigo 89 da Lei nº 8666/1993.

Alega a impetrante, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de descrição de elementos do tipo penal.

Sustenta que " *é, ademais, evidente da exordial e das demais manifestações do MPF que não houve qualquer indagação sobre o dano ao erário, de modo que esta se revela inepta, haja vista que a descrição do elemento do tipo, como concretamente ocorrido, é essencial tanto à capitação do delito quanto ao exercício da ampla defesa, direito constitucionalmente assegurado (...)*" (fl. 6)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fl. 86/88)

Postulou-se, em síntese, no âmbito do presente habeas corpus: "(...) EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR, em juízo monocrático, haja vista o evidente perigo de dano irreparável pela demora e o fumus boni juris, seja concedida a ordem de habeas corpus ora postulada para o fim anular o ato coator que recebeu a denúncia ofertada nos autos da ação penal epigrafada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancando-a de conseguinte, com base nos fundamentos supra alinhados" (fl. 15) e, no mérito: "(...) a medida liminar concedida confirmada pela Colenda Turma competente para o julgamento em definitivo" (fl. 16).

De início, deve ser ressaltado que não há de se falar, no caso, em: "inobservância da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal" (fl. 4), na forma como suscitado pela impetrante, considerando que o Ministério Público não pode ser compelido a denunciar pessoa contra a qual não dispõe de elementos de prova a indicar que tenha concorrido para a prática de delito.

Merece realce, a propósito, o entendimento jurisprudencial adotado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

(...)

Além do mais, o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que, não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

No caso em apreciação, verifica-se que não se obteve demonstrar a ocorrência de qualquer das situações excepcionais que eventualmente podem dar ensejo ao trancamento da ação penal, devendo, inclusive, ser ressaltado que a análise do alegado pelo impetrante no sentido de que: "(...) a paciente, pelo que se vê dos autos, não 'dispensa' licitação nem a declara Inexigível'. De outro lado, não lhe competia observar as formalidades legais de tais dispensa ou inexigibilidade. Com efeito, esta, no exercício da assessoria jurídica do CRF/PI, meramente emitiu opinião jurídica sobre o caso, o que torna sua conduta evidentemente atípica, privando a presente ação penal de justa causa (...)" (fl. 13), está a demandar dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus.

Ressalte-se, ainda, o trecho do parecer proferido pela eminente Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Costa Brockes, às fls. 689/693, ocasião em que restou asseverado que:

"(...) nas informações, a douta autoridade coatora comunica que os membros da comissão de licitação, ouvidos na Polícia Federal, afirmaram que era a advogada Virgínia Gomes Moura, ora paciente, quem formalizava todos os procedimentos licitatórios, afirmação que foi confirmada pela própria acusada em seu termo de declarações.

Assim, não se percebe qualquer vício a macular a denúncia, que narra fato, a princípio, típico. Agora, se a paciente agiu com dolo ou não, no caso específico, somente a instrução criminal poderá esclarecer, formando o magistrado o seu convencimento a ser fundamentado em sentença.

É preciso ressaltar que a denúncia oferecida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público atendeu às exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal, o que garante à paciente o pleno exercício de seu direito de defesa, que, entretanto, deverá ser feita nos autos da ação penal e não em sede de habeas corpus, eis que este remédio constitucional não se presta à análise aprofundada de provas. Essa análise aprofundada das provas apresenta-se absolutamente necessária para se chegar à conclusão de que a paciente tão somente 'opinou' apoiada em fatos e informações que lhe foram repassadas.

Como já dito, somente se pode trancar ação penal, via habeas corpus, quando evidenciada a ilegalidade ou o abuso de poder. Assim, como consequência, a decisão que recebeu a denúncia não padece de nenhum desses vícios, ante a não incidência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Logo, com a atividade instrutória em desenvolvimento na ação principal e, após cognição exauriente, chegará a autoridade impetrada à conclusão fundamentada a respeito do elemento subjetivo, sobretudo, porque a existência da ação penal somente pode ser considerada ilegal se ausentes pressupostos mínimos. Isso não ocorre no caso concreto, pois há provas da materialidade, indícios suficientes de autoria e descrição suficiente dos fatos imputados.

Ausente, assim, ilegalidade a obstar o prosseguimento da ação penal, além de não evidenciado o constrangimento ilegal, razão pela qual não há que se falar em trancamento via habeas corpus" (fls. 691/693).

Dessa forma, não se tem por demonstrada, no caso em comento, concessa venia, a ocorrência de circunstância hábil a ensejar o trancamento da ação penal proposta em desfavor do ora paciente, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico apto a acarretar a concessão do habeas corpus.

Diante disso, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 9/16)

DOS FATOS

O Inquérito Policial de número em epígrafe foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, que encaminhou a Peça de Informação nº 1.27.000.000135/2012-18, instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí.

A representação em questão noticia supostas irregularidades no processo de licitação na modalidade carta convite, edital nº 01/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para a execução da primeira etapa da obra de reforma e adequação do prédio da nova sede do CRF/PI, sob a então presidência da denunciada GINA COELHO saraiva DE sousa (fls 02/10). Tais irregularidades consistiram em vícios na fase editalícia, na contratação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa SKORA Engenharia e Construções Ltda., propriedade de PEDRO FERREIRA SOARES NETO, bem como na execução da obra.

Quanto à contratação da empresa SKORA Engenharia e Construções Ltda., foram feitos convites a três empresas, quais sejam: SKORA Engenharia e Construções Ltda., S.M. Engenharia e Construções Ltda., e MTV Edificações Ltda., sendo que na ata da sessão de licitação foi consignado que nenhum interessado compareceu ao certame. A presidência do CRF/PI, com base em parecer jurídico, se posicionou no sentido de que a obra deveria, então, ser contratada com dispensa de licitação, justificando a impossibilidade de repetir o procedimento licitatório por haver urgência na ocupação da nova sede. O contrato foi firmado com a empresa SKORA Engenharia e Construções Ltda.

Foi juntado aos autos (fls. 43/46) a Nota Técnica nº 126/2013/CGU -Regional/PI/CGU/PR, que, ao analisar o processo licitatório Carta Convite nº 01/2009, concluiu nos seguintes termos:

(...)

Em oitiva à Polícia Federal, os membros da comissão de licitação Francisco Ribeiro da Silva (fls. 49/50), Carlos José Furlan (fl.51) e Raimundo Ferreira de Carvalho (fls. 52/53) foram unânimes em afirmar que, embora existisse a referida comissão, todos os procedimentos licitatórios eram formalizados pela então advogada do CRF/PI à época, Virgínia Gomes de Moura. Não acompanharam, portanto, a celebração da carta convite nº 01/2009 nem a contratação das obras.

Tais alegações foram confirmadas inclusive, pela então advogada do CRF/PI, VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS, ao afirmar perante depoimento à Polícia Federal que (fls. 185/185):

"[...] realmente, apesar da existência daquela comissão, contudo quem preparava toda a documentação de processo licitatório era a declarante; QUE formalizava todos os processos de licitação daquele conselho em face de determinação da então presidente daquele conselho, Sra. GINA COELHO (...)"

Impende observar, que as declarações prestadas por PEDRO FERREIRA SOARES NETO, ao afirmar que "foi o declarante quem representou pessoalmente sua empresa no ato daquela licitação na antiga sede do CRF/PI; QUE se recorda que as demais empresas participantes desta licitação na modalidade carta convite 001/2009 também se fizeram presentes naquele ato [...]", contradizem com o que foi consignado na ata da sessão de licitação, de que nenhum interessado compareceu ao certame.

Durante uma acareação entre Pedro Ferreira Soares Neto e os membros da comissão de licitação, para esclarecimentos acerca da controvérsia acima referida, os membros da licitação Francisco Ribeiro da Silva, Carlos José Furlan Pereira e Raimundo Nonato Ferreira de Carvalho confirmaram as declarações anteriormente prestadas, no sentido de que não compareceu nenhum interessado à licitação; Pedro Ferreira Soares Neto que anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que "foi o declarante quem representou pessoalmente sua empresa no ato daquela licitação na antiga sede do CRF/PI; QUE se recorda que as demais empresas participantes desta licitação na modalidade carta convite 001/2009 também se fizeram presentes naquele ato", na acareação afirmou que "houve um equívoco de sua parte ao declarar que representou pessoalmente sua empresa no ato de licitação nº 01/2009, pois confundiu aquele certame com outros que sua empresa costuma participar" (fls.131/132).

Por todos os elementos colhidos no decorrer das investigações, sobretudo pela Nota Técnica nº 126/2013/CGU - Regional/PI/CGU/PR, que analisou o procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2009 à luz do disposto na Lei nº 8666/93, resta evidente que o procedimento foi fraudulento, sobretudo no que concerne à dispensada licitação.

Como bem relatado na Nota Técnica, a licitação foi dispensada ilegalmente.

A então presidente do CRF/PI, GINA COELHO SARAIVA DE SOUSA, argumentou que nenhum interessado compareceu ao certame e que era impossível repetir o procedimento, por haver urgência na ocupação da nova sede. Tal assertiva contradiz com as declarações prestadas por Pedro Ferreira Soares Neto de que os interessados compareceram sim ao certame.

Além disso, mesmo que os interessados não tivessem comparecido, conforme afirma a denunciada, o procedimento licitatório não poderia ter sido dispensado, sob a justificativa de urgência na contratação, com base no inciso V do art. 24 da Lei 8666/93. Sobre esse assunto, a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União determina que: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da lei 8.666/93", quais sejam, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Resta evidente, portanto, que o Convite nº 01/2009 não passou de uma "licitação de fachada", cujo objetivo era conferir aparência de legalidade a contratações irregulares.

DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Verifica-se, no caso vertente, a autoria e materialidade do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou/deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Os fatos acima descritos subscrevem-se perfeitamente ao tipo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a então presidente do CRF/PI (autarquia, sob o regime de direito público), GINA COELHO SARAIVA DE SOUSA, responsável direta por todos os atos do referido conselho, e a então advogada, VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS, responsável pela elaboração de toda a documentação- dispensaram a licitação sem que se verificasse quaisquer das condições-previstas em lei (art. 24 da lei nº 8.666/1993), elegendo, ela própria, a empresa de sua preferência, beneficiando, em evidente conluio, o sócio-administrador da empresa SKORA Engenharia e Construções Ltda., PEDRO FERREIRA SOARES NETO.

DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstradas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/1993, praticado por GINA COELHO SARAIVA DE SOUSA, VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS e PEDRO FERREIRA SOARES NETO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente DENÚNCIA, com a citação dos denunciados e o regular curso do processo, em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

(...)

Alega o impetrante que não houve a descrição do dolo específico de causar prejuízo à administração ou do dano ao erário causado pelo crime perpetrado.

Acerca do tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Apn nº 480/MG acolheu a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que reste tipificado o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

Deste modo, tem-se que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao *parquet* imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, o que não ocorreu na espécie.

É cediço que a aferição de existência de dolo demanda reexame fático-probatório, no entanto, a imputação contida na denúncia pode ser conferida por sua mera leitura, sem a necessidade de incursão meritória.

Na hipótese, a denúncia descreve que VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS, à época advogada do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, e responsável pela elaboração de toda a documentação, dispensou licitação sem que se verificasse quaisquer das condições-previstas em lei (art. 24 da lei nº 8.666/1993), elegendo, em conluio com a Presidente do Conselho, empresa de sua preferência, beneficiando o sócio-administrador da empresa SKORA Engenharia e Construções Ltda.

Assim, em que pese a inicial tenha descrito que Virginia, como responsável pela elaboração de toda a documentação, tenha dispensado licitação fora das hipóteses legais, deixou de apontar o efetivo prejuízo da administração ou a intenção da paciente em lesar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário. Assim, inepta a denúncia. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

*2. Na hipótese dos autos, o órgão acusatório não descreveu de que forma o denunciado concorreu para a empreitada criminosa. Também não demonstrou a maneira pela qual a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/1993. **Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário.***

*3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. **Precedentes.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.066/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus* mas, de ofício, concedo a ordem a fim de declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de outra inicial acusatória, desde que preenchidas as exigências legais do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0266599-1

HC 339.303 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00306480720144010000 03102012 27781520144014000 306480720144010000 3102012
67967920144014000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS
ADVOGADOS	: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: VIRGINIA GOMES DE MOURA BARROS
CORRÉU	: GINA COELHO SARAIVA DE SOUSA
CORRÉU	: PEDRO FERREIRA SOARES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.